



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CME n. 057, de 22 de agosto de 2024

Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, itinerantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no Sistema Municipal de Ensino de Bento Gonçalves.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, fundamentado na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves, no Plano Municipal de Educação, na Lei Municipal nº. 3.159, de 27 de dezembro de 2001 e suas alterações, na Lei Municipal nº. 6.488, de 18 de março de 2019 e alteração e no Decreto Municipal nº 10.125, de 21 de março de 2019,

Considerando o que dispõe a Constituição Federal de 1988; a Lei Federal n. 6.533, de 24 de maio de 1978, que regulamenta profissionais de espetáculos de diversão; do disposto na Lei Federal n. 9.394/1996, § 1º e §2º do artigo 1º, artigos 8º, 11, 18, § 1º do artigo 23 e artigo 24; artigo 3º da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017; o Estatuto da Criança e do Adolescente; o Plano Nacional de Educação; o artigo 22 do Decreto n. 4.246/2002 que promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas; do Decreto n. 99.710/1990 sobre a Convenção do Direito da Criança; do Decreto Federal n. 10.092/2019, que promulga o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado pela República Federativa do Brasil, em San Juan, em 2 de agosto de 2010;

Considerando o Parecer CNE/CEB n. 18/2002, de 16 de maio de 2002, que trata sobre a equivalência de estudos em cursos realizados no exterior; o Parecer CNE/CEB n. 14/2011, de 7 de dezembro de 2011, e da Resolução CNE/CEB n. 3, de 16 de maio de 2012, que tratam das Diretrizes para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância; do Parecer CNE/CEB n. 1/2020, de 21 de maio de 2020 e da Resolução CNE/CEB n. 01, de 13 de novembro de 2020, que tratam do direito de matrícula de criança e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro;

Considerando que a educação é um direito inalienável e os princípios da educação nacional no país asseguram o respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao respeito à dignidade humana;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução trata do direito de matrícula de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, migrantes, itinerantes, refugiados, apátridas, solicitantes de refúgio nas escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Bento Gonçalves nos termos do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único – São considerados crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância aquelas pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, tais como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parque de diversão, de teatro mambembe, dentre outros.

Art. 2º - Para efeitos da presente Resolução considera-se:

I- Criança como aquela que possui matrícula na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental.

II- Adolescentes são os matriculados nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

III- Jovens e adultos imigrantes são os indivíduos que vieram do exterior que trabalham ou residem e se estabelecem temporária ou definitivamente no país com idade a partir de 15 anos completos.

IV- Povos nômades é a denominação dada para agrupamento humano de pessoas que não tem uma habitação fixa, vivem mudando o local de residência.

V- Migrantes denominação daquele que se transfere de seu local de residência para outro lugar, região ou país.

VI- Refugiado é denominação dada às pessoas que estão fora de seu país de origem temendo perseguição relacionada a questões de etnia, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opinião política, não podendo valer-se da segurança nesse seu país ou local de residência.

VII- Apátridas são os que não tem sua nacionalidade reconhecida por nenhum país, ou pessoa não considerada como nacional por nenhum Estado.

VIII- Solicitantes de refúgio são pessoas que solicitam às autoridades competentes para serem reconhecidas como refugiadas, mas que ainda não tiveram seus pedidos avaliados definitivamente pelos sistemas nacionais de proteção e refúgio.

Parágrafo único – O refúgio não se confunde com asilo político, pois o refugiado tem o direito à proteção internacional, ao passo que o asilado não, apenas no país que lhe concedeu o asilo por concessão de ordem estritamente política.

Art. 3º - Uma vez solicitada a matrícula àqueles de que trata a presente Resolução, será assegurada de forma imediata e obrigatória, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, e quando houver disponibilidade de vaga, em creches, devendo ocorrer sem mecanismos discriminatórios.

§ 1º - A matrícula daqueles tratados por esta Resolução deve ser facilitada considerando-se a vulnerabilidade social.

§ 2º - Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior o aluno terá direito a processo de avaliação/classificação, permitindo a matrícula no ano correto conforme seu desenvolvimento e faixa etária.

§ 3º - O processo de avaliação deverá ser feito na língua materna, cabendo aos sistemas de ensino garantir esse atendimento.

Art. 4º - Não podem ser considerados obstáculos para a não realização da matrícula:

I- a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM);

II – a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.

Art. 5º - A matrícula na Educação infantil e primeiro ano do Ensino Fundamental obedece apenas ao critério da idade como o disposto na legislação.

Art. 6º - Para as matrículas a partir do segundo ano do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, devem ser aplicados os procedimentos de avaliação que determinem o grau de desenvolvimento do aluno para ser inserido no nível e ano adequados.

Art. 7º - O processo de avaliação far-se-á por classificação, em qualquer ano, exceto para o primeiro ano do ensino fundamental quando possuírem a mesma forma de organização curricular, de acordo com o descrito abaixo:

I - por equivalência, quando o aluno trouxer documentação do país de origem;

II – através de avaliações sistemáticas no início e durante a inserção do aluno na escola, não podendo ultrapassar o ano letivo vigente e nem o aluno retroceder em ano/etapa em que foi colocado;

III – pelo reconhecimento de competências quando for aluno do ensino médio;

IV – por certificação de saberes realizados em exames supletivos para alunos da modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único – A avaliação inicial de desenvolvimento e classificação do aluno ocorre no momento de demanda da matrícula.

Art. 8º - O processo de avaliação far-se-á por reclassificação quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, com formas de organização curricular diferente, para inclusão no ano escolar adequado, levando também em consideração a idade e o grau de desenvolvimento do aluno.

Art. 9º - Fica a escola impedida legalmente de atender matrículas de Jovens e adultos que já concluíram seus estudos no ensino fundamental e médio e suas modalidades, para aprendizagem e familiarização da Língua Portuguesa, devendo ser encaminhado para cursos específicos de Língua Portuguesa de instituições próprias.

Art. 10 - A presente Resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

Bento Gonçalves, 22 de agosto de 2024.

Aprovada em Plenário, por unanimidade dos presentes, em reunião ordinária realizada em 22 de agosto de 2024.

Quelen R. F. Baggio
Presidente

JUSTIFICATIVA

A situação de itinerância não se trata de uma novidade, mas sim de um fenômeno que se amplia com o passar do tempo. Anteriormente se resumia a povos que se deslocavam dentro de nosso país, grupo de profissionais que, por suas características, viviam mudando-se de um local para outro. A sociedade, com o tempo, foi realizando alterações em sua estrutura, de todas as formas, inclusive as mais nefastas e que interferem na vida do cidadão comum, que sem condições, se vê obrigado a lançar mão de suas raízes para viver num mundo desconhecido e nem sempre acolhedor.

Apesar de não haver uma legislação específica para as situações elencadas nessa Resolução, sempre houve, no campo jurídico, em leis ordinárias, diversos tratados assinados, inclusive na Constituição Federal, um amparo àqueles que vivem em deslocamento. Nesse sentido a Educação sempre soube acolher e como realizar esse acolhimento aos que dela procuraram.

No ano de 2011, o Conselho Nacional de Educação pelo Parecer CNE/CEB 14/2011 já orientava a educação nacional através dos seguintes marcos legais não específicos da área da educação conforme abaixo:

- da Constituição Federal de 1988:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição; (...)

Art. 7º, o inciso XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;”

- da Lei Federal 8.069/1990:

“Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.”

- da Lei Federal 6.533/1978:

“Art. 29 - Os filhos dos profissionais de que trata esta Lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e conseqüente vaga nas escolas públicas locais de 1º e 2º Graus, e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação de certificado da escola de origem.”

- da Lei Federal 10.406/2002:

“Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercer profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.”

A toda essa legislação, ainda devemos mencionar o direito à educação, garantido também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que, em momento algum determina que um aluno tenha uma determinada localidade fixa como residência vivendo nela por um mínimo de tempo.

Já do Parecer CNE/CEB 1/2020 podemos elencar a nova realidade, em que, para finalizar destacamos:

“Guerras por motivações políticas, religiosas, sociais e catástrofes naturais podem tornar impossível a continuidade da vida em alguns países. Os deslocamentos forçados de refugiados e apátridas são a consequência contemporânea desses fenômenos. Em busca do vilsumbre da esperança, a fuga é a alternativa à privação, à violência e à morte.”(...)

“A normatização da matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no nosso sistema público de ensino é um compromisso com os direitos humanos e com a solidariedade. Esse dever está amplamente respaldado na Carta Magna e em tratados internacionais que ensejam compromissos consubstanciados em farta legislação nacional, conforme sinteticamente aqui problematizado.(...)Esse compromisso com a educação e o dever de provimento pelo Estado se vincula às postulações pela plena cidadania para todos e ao bem maior da sociabilidade. (...) Nesse sentido, legislação e normas nacionais tecem uma arquitetura cujas palavraschave expressam conceitos e valores, refletindo a afirmação das escolhas e dos caminhos que o país vem fazendo.(...)”